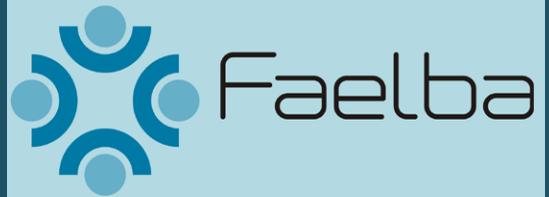




REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DEFINIDO PLANO BD



**ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 002 - CNPB nº 19.740.005-83
TEXTO CONSOLIDADO**

*Aprovada nos termos do Parecer nº 218/2016/CGTR/DITEC/PREVIC de
14/11/2016 da Superintendência Nacional de Previdência Complementar –
PREVIC.*

*Vigente a partir do dia 22/11/2016, data da publicação da Portaria nº 540,
na Edição nº 223, Seção 1, página 20, do Diário Oficial da União.*

SEÇÃO I

DEFINIÇÕES



SEÇÃO I DEFINIÇÕES

1. Para efeito do Plano de Benefícios Previdenciários da FAELBA – Fundação COELBA de Previdência Complementar, denominado simplesmente Plano, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas constantes deste Regulamento, têm o seguinte significado:

1.01. ABONO ANUAL:

Prestação pecuniária de pagamento anual, correspondente a um doze avos do respectivo benefício de prestação continuada pago pela Previdência Social aos seus segurados, em dezembro de cada ano, por mês de recebimento de benefício durante o ano correspondente.

1.02. APOSENTADORIA:

Prestação mensal pecuniária concedida de acordo com a legislação da Previdência Social, em caso de aposentadoria.

1.03. AUTORIDADE COMPETENTE:

Órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do sistema fechado de previdência complementar.

1.04. AUXÍLIO-RECLUSÃO:

Prestação pecuniária de periodicidade mensal paga pela Previdência Social aos Beneficiários dos seus segurados detentos ou reclusos.

1.05. BENEFICIÁRIOS:

São aqueles considerados Dependentes pela Previdência Social para fins de concessão da Pensão por Morte e do Auxílio-Reclusão.



1.06. FAELBA OU FUNDAÇÃO:

Fundação COELBA de Previdência Complementar.

1.07. FATOR DE ATUALIZAÇÃO:

Salvo disposição em contrário, é o resultante da aplicação do INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.08. INSS:

Instituto Nacional do Seguro Social.

1.09. MENOR VALOR TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR:

Valor igual a Cr\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil cruzeiros) em dezembro de 1991, reajustado nas mesmas épocas e pelo mesmo índice de reajuste salarial coletivo aplicado pelo Patrocinador, excluído o percentual de ganho real.

1.10. MAIOR VALOR TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR:

Valor igual ao dobro do maior Salário Base efetivamente pago em cada mês pelo Patrocinador a seus empregados.

1.11. JÓIA:

1.11.01. DE INGRESSO OU REINGRESSO DE PARTICIPANTE:

Valor devido pelo Participante que venha a ingressar ou reingressar no Plano com idade igual ou superior a 33 anos, calculado atuarialmente conforme Nota Técnica do Plano, em função da diferença entre o valor atual dos benefícios futuros oferecidos e o valor atual das contribuições futuras a serem recolhidas pelo Participante e pelo Patrocinador.

1.11.02. DE INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO:

Valor devido pelo Assistido que venha a inscrever Beneficiários elegíveis à suplementação de pensão por morte, após 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de adequação deste Regulamento à Lei Complementar nº 109/01, calculado atuarialmente conforme Nota Técnica do Plano, correspondente ao acréscimo de Reserva Matemática decorrente dessa inscrição.

1.11.03. Aplica-se o disposto no subitem anterior na hipótese de inclusão de dependente no rol de Beneficiários, após o falecimento do Participante ou Assistido.

1.12. PATROCINADOR:

Empresa ou grupo de empresas, inclusive a própria FAELBA em relação a seus empregados, que venha a celebrar convênio de adesão ao Plano, com o objetivo de proporcionar a seus empregados Participantes e Beneficiários, a cobertura dos benefícios nele previstos.

1.12.01. PATROCINADOR INSTITUIDOR:

A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA.

1.13. PARTICIPANTE:

Empregado, gerente, diretor, conselheiro, ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente de Patrocinador que tenha efetuado a sua inscrição no Plano e mantenha essa condição, nos termos deste Regulamento.

1.13.01. PARTICIPANTE FUNDADOR:

Participante inscrito originariamente no Plano de Suplementação de Aposentadoria n.º 001 da FAELBA.

1.13.02. PARTICIPANTE NÃO FUNDADOR:

Os demais participantes e, também, os participantes fundadores que por qualquer tempo venham a perder a condição de participante e posteriormente readquiri-la.

1.14. PENSÃO:

Prestação pecuniária de periodicidade mensal paga pela Previdência Social aos Beneficiários dos seus segurados falecidos.



1.15. SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO:

É aquele definido na Seção VII.

1.16. SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO:

É aquele definido na Seção VI.

1.17. SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL:

Prestação pecuniária de periodicidade anual correspondente a 1/12 (um doze avos) da suplementação devida pela Fundação no mês de dezembro, por mês de suplementação recebida durante o exercício correspondente.

1.18. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA:

Prestação pecuniária de periodicidade mensal concedida ao Participante que receber aposentadoria do INSS, após o cumprimento das carências e demais condições previstas neste Regulamento.

1.19. SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO:

Prestação pecuniária de periodicidade mensal concedida aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que receber o correspondente benefício do INSS, após o cumprimento das carências e demais condições previstas neste Regulamento.

1.20. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO:

Prestação pecuniária de periodicidade mensal concedida aos Beneficiários do Participante falecido, que receberem o correspondente benefício do INSS, após o cumprimento das carências e demais condições previstas neste Regulamento.

1.21. RESERVA OU PROVISÃO MATEMÁTICA:

É o valor correspondente ao compromisso do Plano em relação ao Participante e/ou seus Beneficiários, calculado com base no estabelecido na Nota Técnica Atuarial do Plano.



1.22. RESERVA DE POUPANÇA:

Corresponde ao valor das contribuições pessoais recolhidas pelo Participante em favor do Plano, inclusive jóia, atualizadas pela variação da Taxa Referencial – TR, calculada “pro rata tempore”, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ou na data da suspensão das contribuições, no caso dos Autopatrocinados, deduzidos os custos dos benefícios decorrentes de invalidez e morte e das despesas administrativas.

1.23. TAXA DE INSCRIÇÃO:

Valor igual a 1% (um por cento) do valor do Salário Real de Contribuição relativo ao mês da inscrição por cada mês decorrido desde a admissão no quadro de pessoal do Patrocinador, sendo o valor dessa Taxa de Inscrição dedutível do valor da Jóia.

1.24. TAXA DE REINGRESSO:

Valor igual a 1% (um por cento) do valor do Salário Real de Contribuição relativo ao mês de reingresso por cada mês em que, desde o cancelamento da última inscrição como Participante, o requerente, pertencendo ao quadro de pessoal do Patrocinador, não manteve a condição de Participante deste Plano.

1.25. UNIDADE MÍNIMA DE BENEFÍCIO:

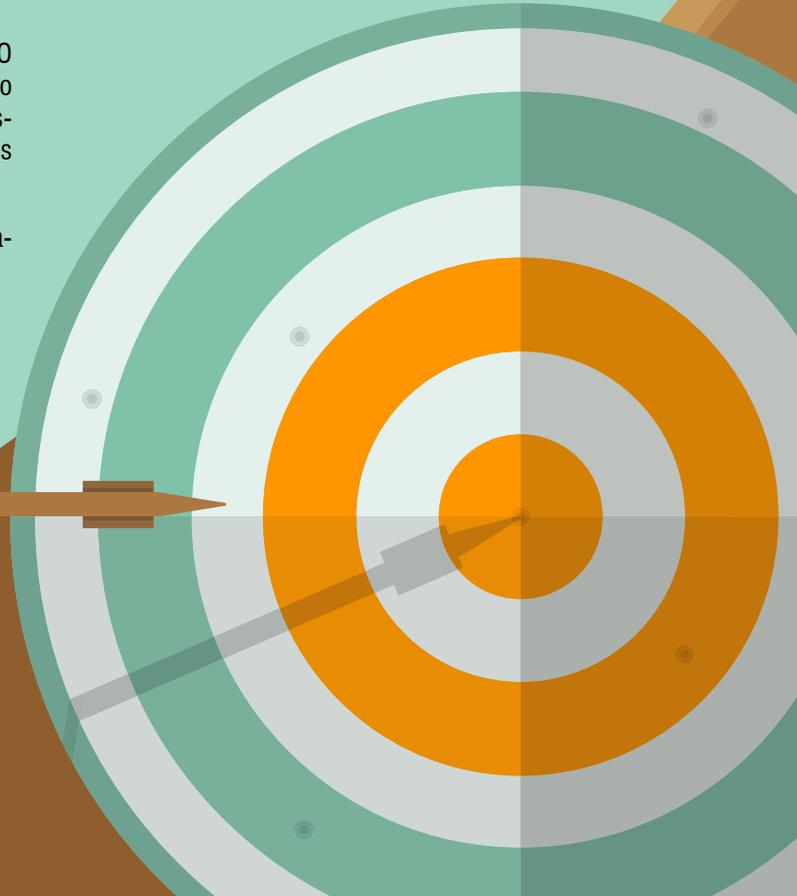
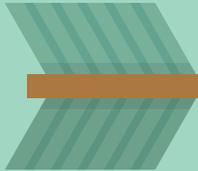
Corresponde ao valor mínimo pago pelo Plano aos Assistidos e Beneficiários, a título de suplementação de aposentadoria ou pensão, equivalente, em dezembro de 1991, a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), reajustados pelo Fator de Atualização definido no subitem 1.07, nas mesmas épocas de reajuste do valor do Salário Mínimo.



SEÇÃO II DA FINALIDADE

2. O presente Regulamento tem a finalidade de definir o PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 002 da FAELBA, designado também simplesmente por PLANO, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

2.01. Os benefícios previstos no Plano são estruturados na modalidade de Benefício Definido.



SEÇÃO III

PARTICIPANTES



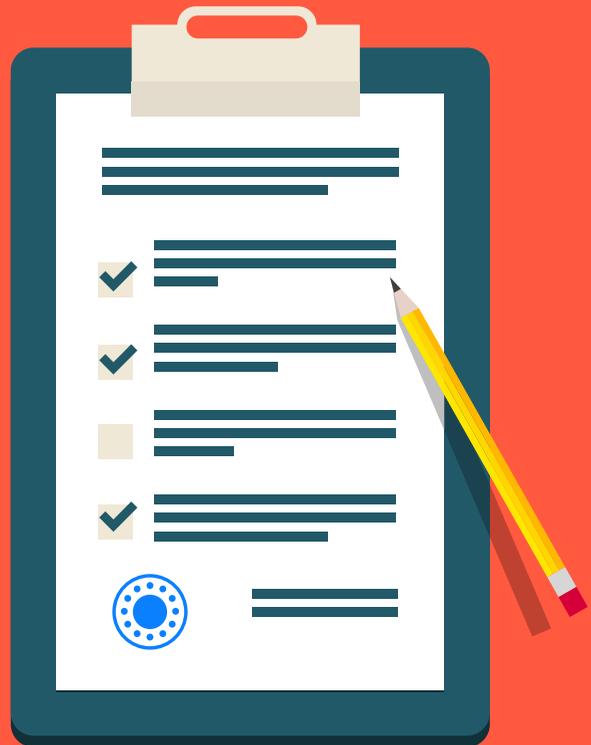
SEÇÃO III PARTICIPANTES

- 3.** Poderá adquirir a condição de Participante o empregado, gerente, diretor, conselheiro, ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente de Patrocinador que tenha efetuado a sua inscrição no Plano e mantenha essa condição, nos termos deste Regulamento.
- 4.** Será permitido o reingresso no Plano, como Participante, porém sem a característica de Fundador, daquele que já tenha tido esta condição, desde que seja observado o item 8 deste Regulamento.
- 5.** Deixará de ser Participante Ativo, mas permanecerá como Participante Assistido, aquele Participante que passar a receber qualquer suplementação do Plano.
- 6.** Perderá a condição de Participante aquele que deixar de recolher, por 3 (três) meses consecutivos, qualquer contribuição mensal estabelecida neste Regulamento.
- 6.01.** O cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação perante a Fundação.



SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO



SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

7. O pedido de inscrição como Participante do Plano, deverá ser feito no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua admissão pelo Patrocinador.

7.01. A inscrição posterior ao prazo fixado neste item pressupõe o pagamento da Taxa de Inscrição e da Jóia de Ingresso.

7.02. A reinscrição no Plano como Participante está condicionada ao pagamento da Taxa de Reingresso e Jóia de Reingresso.

8. As inscrições serão realizadas por meio de formulário próprio disponibilizado pela Fundação, mediante a homologação do Diretor Superintendente e o pagamento das taxas e jóias, se for o caso.

8.01. Os Participantes Fundadores ficam dispensados do pagamento da Taxa e Jóia de Ingresso.



SEÇÃO V

BENEFÍCIOS



SEÇÃO V BENEFÍCIOS

9. Os benefícios previdenciários concedidos pelo Plano são os seguintes:

- I - Suplementação de aposentadoria por invalidez;
- II - Suplementação de aposentadoria por tempo de serviço;
- III - Suplementação de aposentadoria por idade;
- IV - Suplementação de aposentadoria especial;
- V - Suplementação de pensão;
- VI - Suplementação de auxílio reclusão;
- VII - Suplementação de abono anual; e
- VIII - Pecúlio.



9.01. O Plano não concederá outro benefício previdenciário não discriminado nesta Seção, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus segurados, a não ser que seja criada a respectiva fonte de custeio e realizada a devida alteração regulamentar.

9.02. Para fins deste Regulamento, qualquer referência à “aposentadoria por tempo de serviço”, seja no que se refere ao benefício complementar ou seja no que se refere ao benefício da Previdência Social, será entendida como referência à “aposentadoria por tempo de contribuição”.



SEÇÃO VI

SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

SEÇÃO VI

SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO

10. Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições do Participante para o Plano.

10.01. Para os Participantes que estejam em serviço regular e efetivo no Patrocinador, o Salário Real de Contribuição corresponderá à soma das seguintes verbas, excluídas quaisquer outras não previstas expressamente:

- i) Salário Base;
- ii) Abono Incorporado;
- iii) Antecipação Lei nº 8.222;
- iv) Antecipação Salarial;
- v) Comissão de Função;
- vi) Comissões Diversas;
- vii) Gratificação Especial de Reajuste;
- viii) Comissão Interna;
- ix) Anuênio;
- x) Incorporação de Hora Extra;
- xi) Incorporação Judicial;
- xii) Incorporação de Hora de Repouso;
- xiii) Gratificação de Férias;
- xiv) Férias Remuneradas;
- xv) Diferença de Férias Remuneradas.



10.02. Para aquele que venha a ser preso ou recluso ou que tenha entrado em gozo de licença sem ônus para o Patrocinador, ou que tenha se desvinculado do seu quadro de pessoal e optado por permanecer contribuindo como Participante Autopatrocinado, o Salário Real de Contribuição corresponderá à média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição, atualizados de acordo com o subitem seguinte.

10.02.01. O Salário Real de Contribuição, calculado nos termos do subitem 10.02, será reajustado nas mesmas épocas e pelo mesmo índice de reajuste salarial coletivo aplicado pelo Patrocinador, inclusive antecipações, excluído o percentual de ganho real.



10.03. Para o empregado que se encontre na condição de Diretor do Patrocinador, o Salário Real de Contribuição corresponderá a soma das parcelas salariais, referidas no subitem 10.01., integrantes da remuneração mensal do último cargo ocupado antes da sua eleição ou indicação para a Diretoria, devidamente reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices de reajuste salarial coletivo que o atingiria se tivesse permanecido no cargo anterior, acrescida dos anuênios que venha a completar, observado o limite do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

10.04. Para o Participante em gozo de suplementação de aposentadoria o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor da própria suplementação mensal de aposentadoria que estiver recebendo, bem como o valor da respectiva suplementação de abono anual, sendo esta considerada isoladamente para efeito de aplicação das taxas de contribuição para o Plano.

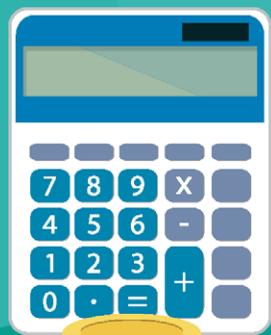
10.05. No mês de pagamento pelo Patrocinador da parcela final relativa ao 13º salário, haverá, para os Participantes que não estiverem em gozo de suplementação de aposentadoria, um Salário Real de Contribuição extra, calculado com base nas parcelas salariais integrantes do 13º salário.

10.05.01. A contribuição incidente sobre o referido Salário Real de Contribuição extra se destina exclusivamente ao financiamento da suplementação do abono anual, não influenciando no cálculo da suplementação de aposentadoria nem para atendimento de carência de meses de contribuição ao Plano.

10.06. O Salário Real de Contribuição, em nenhuma hipótese, poderá ser superior ao Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

SEÇÃO VII

SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO



SEÇÃO VII

SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

11. O Salário Real de Benefício corresponderá à média dos 36 (trinta e seis) Salários Reais de Contribuição imediatamente anteriores à data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ou da suspensão das contribuições, no caso dos Autopatrocinados, devidamente atualizados, excluindo-se dessa média o 13º salário.

11.01. Para efeito da atualização dos últimos Salários Reais de Contribuição, atualizar-se-á cada Salário Real de Contribuição pelos índices de reajuste coletivo de salários concedidos aos empregados do Patrocinador, inclusive antecipações, excluído o percentual de ganho real.

11.02. No cálculo do Salário Real de Benefício serão observados os seguintes procedimentos de cálculo, de forma a incorporar tão-somente uma fêria por ano:

i) O Salário Real de Contribuição será decomposto em 3 (três) Grupos:

Grupo 1, designado por SRC1;

Grupo 2, designado por SRC2;

Grupo 3, designado por SRC3, onde:

- SRC1 é a parcela do Salário Real de Contribuição integrado tão-somente pelo Salário Base;

- SRC2 é a parcela do Salário Real de Contribuição integrado tão-somente pelas rubricas salariais relativas a Férias (Gratificação de Férias, Férias Remuneradas e Diferença de Férias Remuneradas); e

- SRC3 é a parcela do Salário Real de Contribuição não incluída nas parcelas SRC1 e SRC2.

ii) O cálculo do Salário Real de Benefício (SRB) será feito da seguinte forma:

$SRB = SRB1/2 + SRB3$, onde:

SRB1/2 é a média dos últimos 36 (trinta e seis) SRC1 atualizados em conformidade com o subitem 11.01., vezes a proporção 39/36 (trinta e nove, trinta e seis avos), de forma a incorporar 1 (uma) Fêria por ano; e

SRB3 é a média dos últimos 36 (trinta e seis) SRC3 atualizados em conformidade com o subitem 11.01.





SEÇÃO VIII
CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO
DAS SUPLEMENTAÇÕES
DE APOSENTADORIA

SEÇÃO VIII

CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA

12. A suplementação de aposentadoria será devida ao Participante que se desligue do quadro de pessoal do Patrocinador e se aposente pela Previdência Social, após o cumprimento das carências e demais condições previstas neste Regulamento.

12.01. Nos casos de suplementação de aposentadoria por invalidez, o Assistido fica dispensado do desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador.

12.02. O pagamento da suplementação de aposentadoria será suspenso sempre que o Participante retornar ao serviço ativo no Patrocinador.

12.03. Uma vez deferidos, os benefícios previstos por este Plano serão pagos até o dia 1º (primeiro) de cada mês subsequente ao vencido, podendo ocorrer antecipação máxima para o dia útil imediatamente anterior ao dia 26 do mês de competência.

13. A suplementação de aposentadoria será obtida em função do Salário Real de Benefício, dos valores do Menor e do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar e do valor da Unidade Mínima de Benefício.

13.01. A suplementação de aposentadoria não poderá ser superior, quando adicionada ao valor do respectivo benefício de aposentadoria da Previdência Social, à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, devidamente atualizados pelo Fator de Atualização, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do limite Máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente na data em que a suplementação for calculada.



13.02. Fica assegurado que o valor mensal da suplementação de aposentadoria e pensão não será inferior à Unidade Mínima de Benefício, ou inferior ao valor, atuarialmente equivalente, ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, inclusive as vertidas em substituição ao Patrocinador desde maio 2001, devidamente atualizadas pelo mesmo índice de atualização monetária aplicados à Reserva de Poupança, e devidamente deduzidas das parcelas contributivas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos, e ao custeio administrativo.

13.02.01. Caso o valor mensal da suplementação de aposentadoria ou pensão resulte inferior ao dobro do valor da Unidade Mínima de Benefício, o valor correspondente à Reserva Matemática relativa à referida suplementação, incluindo a suplementação de abono anual e a reversão da suplementação de aposentadoria em suplementação de pensão, poderá ser pago, de uma única vez, mediante requerimento do Assistido ou dos Beneficiários.

13.02.02. Em caso de opção pelo recebimento da Reserva Matemática, a efetivação do pagamento implicará na rescisão dos direitos e obrigações da Fundação em relação ao Assistido e Beneficiários.

13.03. No cálculo da suplementação da aposentadoria não decorrente de invalidez, para o Participante que já estiver em gozo de aposentadoria pela Previdência Social, o tempo de serviço a ser considerado incorporará o tempo de vinculação à Previdência Social decorrido desde o início da percepção da referida aposentadoria.

13.04. Na concessão de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço e de suplementação de aposentadoria especial, o tempo de Previdência Social será aquele que tiver sido cadastrado pelo Participante junto à FAELBA.



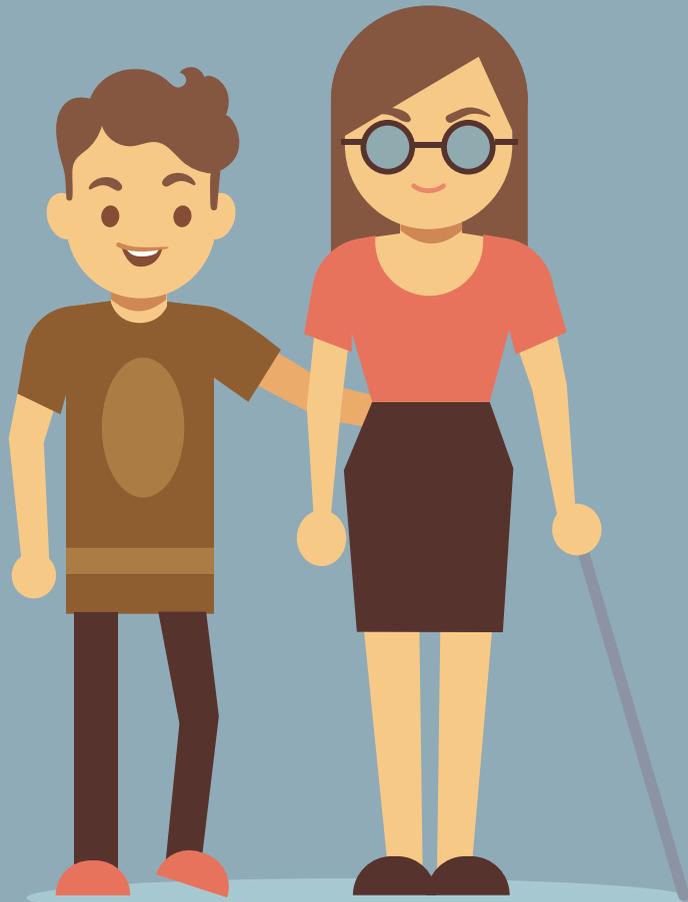
SEÇÃO IX
SUPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SEÇÃO IX SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

14. A suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no item 12.01., desde que tenha contribuído para o Plano, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da invalidez, ou seja beneficiado pelo disposto na Seção XVII deste Regulamento, salvo os casos de invalidez ocasionada por acidente de qualquer natureza.

15. A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal igual a diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do pagamento da última contribuição ao Plano.

15.01. O valor inicial da suplementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.



SEÇÃO X
SUPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA POR TEMPO
DE SERVIÇO



SEÇÃO X

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

16. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida ao Participante que preencher as condições estabelecidas no item 12 e tenha:

I- pelo menos 30 anos de Previdência Social e 55 anos de idade, se do sexo masculino; ou 25 anos de Previdência Social e 55 anos de idade, se do sexo feminino; e

II- contribuído para o Plano, ininterruptamente, nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data de cálculo desse benefício, observado o disposto na Seção XVII.

16.01. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço só será suspensa por morte ou cancelamento do correspondente benefício oficial.

17. Os Participantes inscritos no Plano a partir de 24/01/1978, com idade inferior a 55 anos, poderão optar pela concessão da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço na forma antecipada.

17.01. A concessão antecipada do benefício está condicionada à constituição de Fundo de Cobertura correspondente aos encargos decorrentes da antecipação, ou, a critério do Participante, à redução do valor da suplementação mediante a aplicação de fator redutor, determinado atuarialmente por equivalência ao valor da Reserva Matemática atribuível ao Participante.

17.02. A redução a que se refere o subitem anterior incidirá também sobre o valor da Unidade Mínima de Benefício.

18. Não estão sujeitos à limitação de idade, referida no item 16, os Participantes inscritos na FAELBA antes de 24 de janeiro de 1978.

19. Para o Participante do sexo masculino com 35 ou mais anos de Previdência Social e para o do sexo feminino com 30 ou mais anos de Previdência Social, a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal igual a diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurado no dia seguinte à data do seu desligamento do Patrocinador.

19.01. O valor inicial da suplementação de aposentadoria prevista no item 19, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

20. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço para o Participante do sexo masculino com menos de 35 anos de Previdência Social e para o Participante do sexo feminino com menos de 30 anos de Previdência Social, consistirá numa renda mensal igual a 70%, 76%, 82%, 88% ou 94% da diferença positiva entre o Salário Real de Benefício Complementar, apurada no dia seguinte à data do seu desligamento do Patrocinador, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de Previdência Social quando se tratar de Participante do sexo masculino e aos 25, 26, 27, 28 ou 29 anos de Previdência Social quando se tratar de Participante do sexo feminino.

20.01. O valor inicial da suplementação de aposentadoria prevista no item 20 não poderá ser inferior a 17,5%, 19%, 20,5%, 22% ou 23,5% do Salário Real de Benefício, respectivamente, aos 30, 31, 32, 33 ou 34 anos de Previdência Social, quando se tratar de Participante do sexo masculino e aos 25, 26, 27, 28 ou 29 anos de Previdência Social, quando se tratar de Participante do sexo feminino.

21. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, calculada nos termos dos itens 19 e 20 e dos subitens 19.01. e 20.01., será proporcional a tantos $\frac{1}{20}$ (um vinte avos), quantos forem os anos completos de contribuição para a Fundação, até o máximo de $\frac{20}{20}$ (vinte vinte avos), para os que venham a se tornar Participantes da FUNDAÇÃO a partir da vigência deste Regulamento, ressalvado o disposto no item 46 deste Regulamento.





SEÇÃO XI
SUPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA
POR IDADE

SEÇÃO XI SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

22. A suplementação de aposentadoria por idade será devida ao Participante que preencher as condições estabelecidas no item 12 e tenha contribuído para o Plano, ininterruptamente, nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data de cálculo desse benefício, observado o disposto na Seção XVII.

22.01. A suplementação de aposentadoria por idade só será suspensa por morte ou cancelamento do correspondente benefício oficial.

23. A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal igual a diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo de Benefício Complementar, apurada no dia seguinte à data do desligamento do Patrocinador.

23.01. O valor inicial da suplementação da aposentadoria por idade não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício.

24. A suplementação de aposentadoria por idade, calculada nos termos do item 23 e do subitem 23.01., será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição ao Plano, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), para os que venham a se tornar Participantes a partir da vigência deste Regulamento, ressalvado o disposto no item 46 deste Regulamento.



SEÇÃO XII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL



SEÇÃO XII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

25. A suplementação de aposentadoria especial será devida ao Participante que preencher as condições estabelecidas no item 12 e tenha:

I - pelo menos 53, 51 ou 49 anos de idade, conforme o tempo exigido na concessão dessa aposentadoria especial pela Previdência Social seja, respectivamente, de 25, 20 ou 15 anos; e

II - contribuído para o Plano, ininterruptamente, nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data de cálculo desse benefício, observado o disposto na Seção XVII.

25.01. A suplementação de aposentadoria especial só será suspensa por morte ou cancelamento do correspondente benefício oficial.

26. Os Participantes inscritos no Plano a partir de 24/01/1978, com idade inferior à exigida no item 25, poderão optar pela concessão da suplementação de aposentadoria especial na forma antecipada.

26.01. A concessão antecipada do benefício está condicionada à constituição de Fundo de Cobertura correspondente aos encargos decorrentes da antecipação, ou, a critério do Participante, à redução do valor da suplementação mediante a aplicação de fator redutor, determinado atuarialmente por equivalência ao valor da Reserva Matemática atribuível ao Participante.

26.02. A redução a que se refere o subitem anterior incidirá também sobre o valor da Unidade Mínima de Benefício.

27. Não estão sujeitos à limitação de idade referida no item 25, os Participantes inscritos na FAELBA antes de 24 de janeiro de 1978.

28. A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal igual a tantos 1/20 (um vinte avos) da diferença positiva entre o Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada no dia seguinte à data do seu desligamento do Patrocinador, quantos forem os anos completos e ininterruptos de contribuição, contados desde a data da última inscrição como Participante, observado o disposto na Seção XVII deste Regulamento, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), multiplicando-se o resultado por tantos 1/35 (um trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de atividade abrangida pela Previdência Social até o máximo de 35/35 (trinta e cinco, trinta e cinco avos).

28.01. O valor inicial da suplementação de aposentadoria especial, prevista no item 28, não poderá ser inferior a tantos $1/20$ (um vinte avos) de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício quantos forem os anos completos e ininterruptos de contribuição a este Plano contados desde a data da última inscrição como Participante da mesma, observado o disposto na Seção XVII deste Regulamento, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), multiplicando-se o resultado por tantos $1/35$ (um trinta e cinco avos) quantos forem os anos completos de atividade abrangida pela Previdência Social até o máximo de 35/35 (trinta e cinco, trinta e cinco avos).



SEÇÃO XIII

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E PECÚLIO



SEÇÃO XIII

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E PECÚLIO

29. A suplementação de pensão será devida aos Beneficiários do Participante falecido, que tenha contribuído para o Plano, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao falecimento, ou seja beneficiado pelo disposto na Seção XVII.

29.01. A suplementação de pensão corresponderá a uma cota familiar de 50% do valor da suplementação de aposentadoria que o Assistido estiver recebendo, ou da que teria direito se, na ocasião do falecimento, viesse a se aposentar por invalidez pela Previdência Social, acrescida da cota individual de 10% por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco).

29.02. Aplicam-se às cotas da suplementação de pensão, as mesmas regras de extinção e distribuição das cotas da pensão concedida pela Previdência Social, vedada a reversão das cotas individuais extintas para os Beneficiários remanescentes.

29.03. Para o Participante que vier a falecer por acidente de qualquer natureza será dispensado o tempo de contribuição ao Plano a que se refere o item 29.

29.04. A inclusão de novos Beneficiários após a concessão da suplementação de pensão só produzirá efeito a partir da data de inscrição ou habilitação, observado o disposto nos subitens 1.11.02 e 1.11.03.

30. Na inexistência de Beneficiário do Participante que, após haver cumprido a carência de contribuições ao Plano prevista no item 29, vier a falecer sem que haja recebido qualquer tipo de suplementação, fica assegurada à pessoa designada judicialmente, a restituição, a título de pecúlio, de 100% do montante das contribuições por ele efetuadas, devidamente atualizadas pela Taxa Referencial de Juros (TR).

30.01. Na inexistência de Beneficiários de Assistido que vier a falecer, fica assegurada à pessoa designada judicialmente, o recebimento do pecúlio.

30.01.01. No caso de falecimento de Assistido, o valor do pecúlio corresponde a 100% do montante das contribuições efetuadas pelo Participante até a data da concessão da suplementação, devidamente atualizadas pela Taxa Referencial de Juros (TR), deduzidos os benefícios mensais pagos pela Fundação, atualizados mês a mês pelo mesmo critério.



SEÇÃO XIV
SUPLEMENTAÇÃO DE
AUXÍLIO-RECLUSÃO



SEÇÃO XIV SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

31. A suplementação de auxílio-reclusão será devida aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que tenha contribuído para o Plano, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo desse benefício, ou seja beneficiado pelo disposto na Seção XVII, que recebam auxílio-reclusão pela Previdência Social.

31.01. Falecendo o Participante detento ou recluso, a suplementação de auxílio-reclusão será convertida automaticamente em suplementação de pensão.

31.02. A suplementação de auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada nos mesmos termos da suplementação de pensão.

31.03. Aplicam-se às cotas da suplementação de auxílio-reclusão, as mesmas regras de extinção e distribuição das cotas do auxílio-reclusão concedido pela Previdência Social, vedada a reversão das cotas individuais extintas para os Beneficiários remanescentes.

31.04. A inclusão de novos Beneficiários após a concessão da suplementação de auxílio-reclusão só produzirá efeito a partir da data de inscrição ou habilitação, observado o disposto nos subitens 1.11.02 e 1.11.03.

SEÇÃO XV
SUPLEMENTAÇÃO
DE ABONO ANUAL



SEÇÃO XV

SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL

32. A suplementação de abono anual será devida ao Participante ou ao(s) Beneficiário(s) na mesma época em que for devido o abono anual pela Previdência Social.

32.01. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a critério do Conselho Deliberativo, mediante parecer atuarial de viabilidade, a Fundação poderá promover a antecipação do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de abono anual, no mês de junho de cada ano.

32.02. Na hipótese do subitem anterior, a diferença será saldada no mesmo mês em que o Patrocinador realizar o pagamento final do 13º salário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições para o Plano.

32.03 A suplementação de abono anual pressupõe o pagamento obrigatório pelo Participante de uma contribuição incidente sobre um Salário Real de Contribuição relativo as parcelas salariais correspondentes ao 13º salário.

33. A suplementação de abono anual consiste numa prestação pecuniária de periodicidade anual correspondente a 1/12 (um doze avos) da suplementação devida pela Fundação no mês de dezembro, por mês de suplementação recebida durante o exercício correspondente.



SEÇÃO XVI

DOS INSTITUTOS ASSEGURADOS



SEÇÃO XVI DOS INSTITUTOS ASSEGURADOS

Subseção I AUTOPATROCÍNIO

34. O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento dos benefícios previstos neste Plano, poderá manter sua inscrição na condição de Autopatrocinado.

34.01. Entende-se por Autopatrocínio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, para assegurar a percepção dos benefícios previstos no item 9 deste Regulamento.

34.02. A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate, na forma das subseções seguintes.

34.03. Aplica-se o disposto no subitem anterior no caso de o Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença não remunerada concedida pelo Patrocinador, prisão, reclusão, ou outra hipótese assemelhada.

34.04. O Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração deverá optar pelo Autopatrocínio no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da perda, através de requerimento próprio fornecido pela Fundação.

34.05. Nas hipóteses previstas nos subitens 34.03. e 34.04., o Salário de Real de Contribuição do Autopatrocinado será apurado de acordo com o subitem 10.02..

34.06. O Autopatrocinado deverá pagar além das suas, todas as contribuições atribuídas ao Patrocinador no Plano de Custeio, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.

34.07. Exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e benefícios decorrentes de morte e invalidez, as contribuições vertidas ao Plano em decorrência do Autopatrocínio, a partir da publicação da Lei Complementar n.º 109/01, serão entendidas como contribuições do Participante.

34.08. As suplementações devidas aos Autopatrocinados serão calculadas com base nos dados apurados no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do pagamento da última contribuição ao Plano.

Subseção II

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

35. O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ou que desistir do Autopatrocinio, antes de preencher as condições exigidas para o recebimento de qualquer benefício em sua forma plena, tendo contribuído para o Plano nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao seu desligamento, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

35.01. Para optar pelo Benefício Proporcional Diferido, é indispensável que o Autopatrocinado esteja rigorosamente em dia com suas contribuições.

35.02. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido acarreta a suspensão do pagamento de todas as contribuições devidas ao Plano e não impede posterior opção pelo Resgate e pela Portabilidade, desde que não tenha sido concedido o benefício decorrente dessa opção e sejam cumpridas as demais exigências previstas neste Regulamento.

35.03. O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido terá sua suplementação de aposentadoria calculada como se tivesse condições de receber o benefício de aposentadoria por idade, aos 30 (trinta) anos de Previdência Social, do Plano, sem qualquer redução no último mês anterior à opção.

35.04. A suplementação de aposentadoria decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será obtida aplicando-se sobre a suplementação de aposentadoria apurada nos termos do subitem 35.03., a proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetiva contribuição ao Plano até o máximo de 30/30 (trinta, trinta avos).

35.05. O valor do Benefício Proporcional Diferido será reajustado de acordo com o critério de reajustamento das suplementações, previsto na Seção XIX deste Regulamento.

35.06. O pagamento do Benefício Proporcional Diferido terá início na época prevista para ter início o pagamento da suplementação da aposentadoria por invalidez, por idade, ou por tempo de serviço com pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social no caso de Participante do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social no caso de Participante do sexo feminino, mediante requerimento.

35.07. Em caso de falecimento do Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido, aplicam-se as regras de concessão da suplementação de pensão e pecúlio previstas na Seção XIII deste Regulamento.

35.08. Não será devido ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido o pagamento de suplementação de auxílio-reclusão, haja vista que o exercício da opção implica na suspensão das contribuições ao Plano até concessão do benefício.

Subseção III PORTABILIDADE

36. O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, e tiver contribuído para o Plano por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

36.01. É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício de suplementação de aposentadoria assegurado neste Regulamento, inclusive na forma proporcional.

36.02. O exercício da opção pela Portabilidade após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

36.03. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora.

36.04. Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de suas contribuições pessoais, atualizadas pela variação da Taxa Referencial – TR, calculada “pro rata tempore”, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ou na data da suspensão das contribuições, no caso dos Autopatrocínados, deduzidos os custos dos benefícios decorrentes de invalidez e morte e das despesas administrativas.

36.05. A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

36.06. A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante na Fundação.

36.07. No prazo fixado na legislação, a Fundação protocolizará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

36.08. Os recursos financeiros serão transferidos deste para outro Plano de benefícios em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com a variação da Taxa Referencial, calculada “pro rata tempore”, no prazo fixado na legislação.

Subseção IV

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

37. O Participante que rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, e não optar por manter sua inscrição no Plano como Autopatrocinado ou pelo Benefício Proporcional Diferido, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate do valor correspondente à Reserva de Poupança.

37.01. A Reserva de Poupança será constituída por 100% (cem por cento) do saldo de suas contribuições pessoais, inclusive jóia, atualizadas pela variação da Taxa Referencial – TR, calculada “pro rata tempore”, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, ou na data da suspensão das contribuições, no caso dos Autopatrocinados, deduzidos os custos dos benefícios decorrentes de invalidez e morte e das despesas administrativas.

37.02. As contribuições efetuadas até 26/12/96, pelos Participantes, serão restituídas na forma do disposto no Regulamento então vigente.

37.03. As contribuições vertidas ao Plano pelos Participantes inscritos até 26/12/96 serão atualizadas de acordo com os critérios até então vigentes.



37.04. É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício de suplementação assegurado neste Regulamento.

37.05. O pagamento do Resgate será realizado em até 30 (trinta) dias contados da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

37.06. O Participante poderá cancelar a sua inscrição no Plano a qualquer tempo e requerer o Resgate, restando o pagamento condicionado à rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador.

37.07. O Autopatrocinado ou o Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido, que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano, ou deixar de recolher as contribuições devidas, terá direito ao Resgate, calculado na forma desta Subseção.

37.08. O Participante que ainda não esteja em gozo de suplementação de aposentadoria, inscrito antes da vigência deste Regulamento e que queira abrir mão dos direitos adquiridos em relação aos regulamentos anteriores, dos quais este Regulamento é sucessor, poderá requerer a devolução de 100% (cem por cento) dos valores que tiver pago a título de “jóia”, devidamente atualizados pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelas Cadernetas de Poupança, sem juros.

37.08.01. Essa devolução, caso seja feita antes da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador será sempre na forma de abatimento ou compensação nos valores das contribuições mensais que o Participante está obrigado a recolher ao Plano.

37.08.02. Na hipótese de a devolução ser feita após a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, observará o mesmo critério previsto no item seguinte.

37.09. Na hipótese de pagamento parcelado, o valor do Resgate será acrescido de encargos financeiros rigorosamente idênticos às rentabilidades oferecidas pelas Cadernetas de Poupança, inclusive juros.

37.10. O pagamento do Resgate implica no cancelamento da inscrição do Participante e seus Beneficiários, restando a Fundação desobrigada do pagamento de qualquer um dos benefícios previdenciários previstos neste Plano.

37.10.1. O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

37.11. Caso não tenha sido recebido em vida pelo Participante, o valor do Resgate será pago à(s) pessoa(s) designada(s) judicialmente para recebê-lo.

Subseção V

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS INSTITUTOS

38. Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com o Patrocinador, um extrato para subsidiar a opção pelos Institutos previstos nesta Seção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.

38.01. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o item anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Fundação.

38.01.01. Transcorrido o prazo previsto no item anterior sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.

SEÇÃO XVII

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS FUNDADORES PARA A FUNDAÇÃO



SEÇÃO XVII

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS FUNDADORES PARA A FUNDAÇÃO

39. No caso dos Participantes Fundadores e somente em relação a estes, para efeito das carências estabelecidas neste Regulamento, o tempo de contribuição ao Plano será interpretado como tempo de vinculação ao Patrocinador, e a expressão “desde a data da última inscrição como Participante” será interpretada como “desde a data da última admissão como empregado do Patrocinador”.

39.01. No caso do Participante Fundador que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador, e continuar vinculado ao Plano, nas condições e termos deste Regulamento, o tempo ininterrupto de serviço no Patrocinador imediatamente anterior a este desligamento, será computado como tempo ininterrupto de contribuição ao Plano.





SEÇÃO XVIII

PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO XVIII

PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIOS

40. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, revertendo os valores respectivos em favor do Plano.

40.01. Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei.

40.02. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, desde que não prescritas, serão pagas aos Beneficiários e, na falta destes, aos herdeiros legais, descontadas eventuais contribuições previdenciárias e administrativas em atraso.

40.03. As importâncias não recebidas em vida pelos Beneficiários, desde que não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais, descontadas eventuais contribuições previdenciárias e administrativas em atraso.



SEÇÃO XIX

CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES



SEÇÃO XIX

CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES

41. O valor das suplementações pagas por este Plano será reajustado nas mesmas épocas em que forem concedidos os reajustes coletivos dos salários pelo Patrocinador, de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observados os índices de atualização vigentes antes da aplicação do referido índice de preços e o disposto no item seguinte.

41.01. Excepcionalmente o 1º reajuste das suplementações a serem concedidas aos Participantes ativos do Plano, a partir da data de adequação deste Regulamento à Lei Complementar n.º 109/01, será feito de acordo com o índice de reajuste coletivo dos salários devido pelo Patrocinador.



SEÇÃO XX

CUSTEIO



SEÇÃO XX CUSTEIO

42. Os benefícios previstos neste Plano serão custeados por contribuições dos Participantes e do Patrocinador.

43. Os Participantes contribuirão com as taxas abaixo especificadas, observado o disposto no item **62** deste Regulamento.

I - 2,0%, sobre a parcela do Salário Real de Contribuição não excedente à metade do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

II - 4,0%, sobre a parcela do Salário Real de Contribuição entre a metade do Menor Valor Teto de Cálculo de Benefício Complementar e esse próprio Valor Teto.

III - 7,0%, sobre a parcela do Salário Real de Contribuição entre o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar e três vezes esse Menor Valor Teto.

IV - 10,0%, sobre a parcela do Salário Real de Contribuição superior a três vezes o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar até o limite do Maior Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar.

43.01. Os Participantes que preencherem todas as condições exigidas para concessão da suplementação de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, sem redução de qualquer natureza, no valor de sua suplementação de aposentadoria, passarão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação que nesse sentido for feita pela COELBA, a recolher, além da sua contribuição pessoal, todas as contribuições do Patrocinador, observados os limites máximos da contribuição previstos na legislação vigente para os Participantes e os limites mínimos de contribuição igualmente previstos na legislação vigente para o Patrocinador.

43.01.01. Caso ocorra resultado deficitário no Plano, observada a legislação aplicável, a FAELBA deverá promover os ajustes necessários para assegurar a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

44. O Patrocinador Instituidor, além da dotação inicial estipulada no estudo de viabilidade que resultou na instituição da FAELBA, contribuirá com 6,76% (seis vírgula, setenta e seis por cento) da Folha do Salário Real de Contribuição de todos os Participantes que sejam seus empregados.

44.01. As contribuições devidas pelo Patrocinador, bem como as contribuições dos Participantes por ele descontadas em folha de pagamento, serão recolhidas à tesouraria da Fundação ou a estabelecimento bancário por esta designado, até o dia 1º (primeiro) de cada mês subsequente ao vencido.

45. A contribuição do Participante que esteja prestando serviço regular e efetivo no Patrocinador será descontada na respectiva folha de pagamento.

46. O Participante, inscrito na vigência deste Regulamento, que não queira ter sua suplementação de aposentadoria, por tempo de serviço ou velhice, proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição, contados desde a data da última inscrição como Participante da mesma, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), terá de pagar uma contribuição adicional, denominada “jóia de ingresso ou reingresso de Participante”, determinada atuarialmente em função da idade, da remuneração e do tempo anterior de atividade abrangida ou reconhecida pela Previdência Social.

46.01. O Participante poderá optar por recolher a importância calculada atuarialmente como jóia, de uma vez ou parceladamente, na forma de uma contribuição mensal adicional.

46.02. O Participante enquadrado nas situações previstas nos subitens 1.11.02. e 1.11.03., na ocasião da inscrição de Beneficiário fora do prazo estabelecido neste Regulamento estará sujeito ao pagamento da jóia de inscrição de beneficiário, calculada em função da nova composição do grupo familiar e amortizada na forma estabelecida em nota técnica específica.

47. As contribuições a que estiverem obrigados os Autopatrocinados serão recolhidas diretamente à tesouraria da Fundação ou em estabelecimento bancário por esta designado, até o dia 1º (primeiro) de cada mês subsequente ao vencido.

48. Ficam todos os Participantes em qualquer hipótese, obrigados ao recolhimento, nos prazos e condições previstos no item 47, nos casos em que, por qualquer motivo, deixe de ser feito o desconto em folha de salário ou de suplementação.

49. A inobservância dos prazos fixados para pagamento e/ou repasse de contribuições dos Participantes e Patrocinadores, implicará no acréscimo de encargos não inferiores a atualização monetária pelo Fator de Atualização, além de juros reais de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

49.01. Além dos encargos financeiros, a Fundação aplicará multa correspondente a 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, aplicado sobre o valor do débito vencido acrescido dos referidos encargos financeiros.

SEÇÃO XXI

REGIMÉ FINANCEIRO

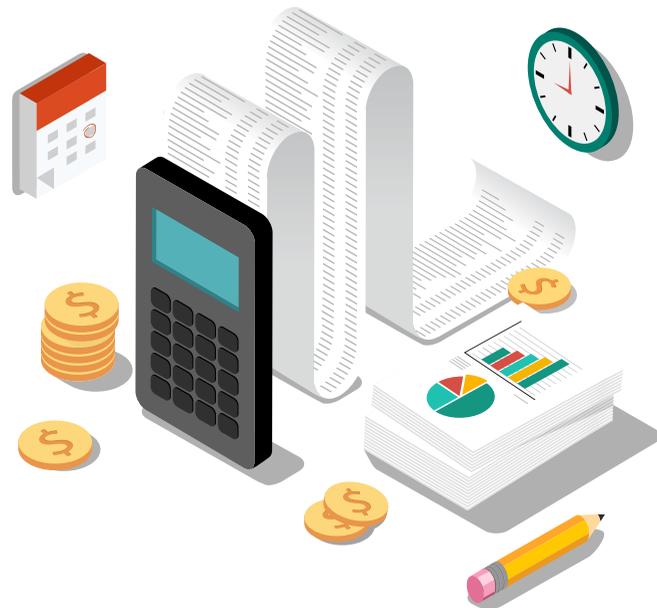


SEÇÃO XXI REGIME FINANCEIRO

50. Com base nas contribuições previdenciárias, nas doações ou dotações recebidas e dos resultados das aplicações financeiras, a Fundação constituirá um fundo de garantia dos compromissos assumidos pelo Plano em relação aos Participantes e respectivos Beneficiários, destinado a dar cobertura às necessárias reservas atuariais.

50.01. As reservas atuariais serão calculadas por atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, e consignadas de acordo com o Plano de Contas vigente.

50.02. O Regime Financeiro do Plano observará os princípios atuariais necessários para assegurar sua solvência e o estabelecido na legislação pertinente.



SEÇÃO XXII

DA RESERVA ESPECIAL



SEÇÃO XXII

DA RESERVA ESPECIAL

51. Após o encerramento de cada exercício, estando cobertas todas as reservas, fundos e provisões necessárias para dar cobertura aos compromissos do Plano, uma vez constituída a reserva de contingência **em conformidade com a legislação vigente**, os valores excedentes serão destinados à constituição de reserva especial para revisão do Plano.

51.01. Na destinação da reserva especial observar-se-á a proporcionalidade entre as contribuições normais do Patrocinador e dos participantes e assistidos, incluindo os autopatrocinados e optantes pelo BPD.

52. Uma vez que o plano está quitado e inexistem contribuições, com base em estudo atuarial e financeiro, sua revisão será realizada por meio da melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores aos participantes, aos assistidos e/ou ao Patrocinador.

52.01. Admite-se a melhoria de benefícios por meio de aumento real dos benefícios em percentual superior ao reajuste regulamentar, ou concessão de benefício temporário.

52.02. O valor do benefício temporário não será incorporado ao benefício mensal contratado na forma deste regulamento, e seu pagamento está condicionado à existência de recursos específicos destinados a este fim.

52.03. Respeitada a proporcionalidade contributiva, é facultado ao Conselho Deliberativo promover a destinação da reserva especial na forma de reversão de contribuições ao patrocinador, e de melhoria de benefícios e/ou reversão de contribuições aos participantes e assistidos, inclusive concomitantemente.

53. Dos valores atribuídos ao Patrocinador, 15% (quinze por cento) serão destinados ao reforço do fundo administrativo deste Plano.

54. A destinação da reserva especial será aprovada pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva, com base em critérios objetivos, equânimes e não discriminatórios, devidamente registrados na nota técnica atuarial do plano.

54.01. A critério do Conselho Deliberativo, a reserva especial poderá ser utilizada voluntariamente ao final de cada exercício, e será utilizada obrigatoriamente ao final do terceiro exercício consecutivo, contado a partir de sua constituição.

55. A cada destinação de reserva especial, obrigatória ou voluntária, observados os limites estabelecidos pela legislação, o Conselho Deliberativo, por maioria absoluta de seus membros, deverá deliberar sobre:

I – o(s) exercício(s) que serviu(ram) de referência para apuração da reserva especial e da proporção contributiva, a partir das contribuições normais vertidas pelo patrocinador e pelos participantes ou, na ausência das contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, qual o critério adotado; e

II – as formas, prazos, valores e condições para utilização da reserva especial.

55.01. Observada a legislação aplicável, o Conselho Deliberativo deverá registrar em ata se o critério de rateio da reserva especial terá por base a reservas de benefícios a conceder e concedidos calculadas individualmente ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um dos participantes e assistidos, observado o tratamento isonômico entre os participantes ativos, autopatrocinados, optantes pelo benefício proporcional diferido e assistidos.

55.02. Na destinação da reserva especial é vedado ao Conselho Deliberativo a adoção de critérios condicionais, que possam dificultar ou impedir o acesso de participantes ou de assistidos a tais recursos.

56. As deliberações relativas à destinação da reserva especial serão comunicadas aos participantes e patrocinadores e ao órgão fiscalizador.

57. Os valores atribuíveis aos participantes e assistidos e ao patrocinador, identificados na forma do caput do art. 51.01, serão alocados em fundos previdenciais segregados, constituídos especialmente para esta finalidade e atualizados de acordo com o retorno dos investimentos do Plano.

58. O benefício temporário será creditado em favor dos assistidos na data de pagamento dos benefícios regulamentares, conforme decisão do Conselho Deliberativo.

59. Os valores atribuíveis aos participantes ativos, autopatrocinados e optantes pelo benefício proporcional diferido alocados no fundo previdencial serão creditados em fundo benefício temporário ativos (FBTA), nas mesmas datas em que ocorrerem os pagamentos em favor dos assistidos.

59.01. Os valores creditados no fundo benefício temporário ativos (FBTA), serão pagos à vista, em prestação única, a título de benefício temporário, no ato da concessão do benefício regulamentar, atualizados de acordo com o retorno dos investimentos do Plano.

59.02. Os valores de que trata o caput serão considerados para efeito de Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.

60. A reversão de valores aos participantes, assistidos e ao Patrocinador, será precedida de aprovação expressa da autoridade governamental competente.

60.01. O prazo de reversão de valores não poderá ser inferior a 36 (trinta e seis) meses.

61. A utilização da reserva especial será interrompida e os fundos previdenciais de que trata o art. 57 serão revertidos total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar **estabelecido pela legislação vigente** quando for inferior ao montante apurado a título de reserva de contingência.



SEÇÃO XXIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



SEÇÃO XXIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

62. O Plano de Custeio será acompanhado permanentemente e reavaliado anualmente, através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, comprometendo-se o Patrocinador e os Participantes a acatarem as novas contribuições que se façam necessárias ao perfeito equilíbrio atuarial do Plano, mediante prévia aprovação da Autoridade Competente.

63. Os benefícios concedidos ao Participante ou aos Beneficiários, ressalvados os descontos de pensão alimentícia determinados judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

64. A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA assegurará para cada suplementação de aposentadoria especial concedida, os recursos necessários ao pagamento à FUNDAÇÃO da diferença entre o valor atual de uma anuidade de prestações iguais a suplementação de aposentadoria especial e a reserva matemática já constituída para garantir o suplemento de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, caso aquele valor atual seja superior a esta reserva matemática.

65. A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA assegurará, também, para cada Participante, que venha a entrar em gozo de suplementação de aposentadoria durante os primeiros 36 (trinta e seis) meses de vigência deste Regulamento, os recursos necessários à antecipação das ampliações de coberturas estabelecidas neste Regulamento, na forma atuarialmente viável, devendo o Participante favorecido se responsabilizar pelo pagamento das suas contribuições correspondentes às ampliações das coberturas relativamente ao respectivo período de antecipação.

66. O tempo de serviço na Previdência Social, prestado anteriormente à admissão do Participante no quadro de pessoal do Patrocinador, que não tiver sido declarado à época da sua inscrição, ensejará o pagamento da diferença da Reserva Matemática resultante a sua inclusão no processo de concessão de suplementação de aposentadoria ou a aplicação de fator redutor no valor dessa suplementação que compense atuarialmente a inclusão desse tempo de serviço não declarado oportunamente pelo Participante.

67. Os Participantes que estiverem em gozo de suplementação de aposentadoria e os Beneficiários que estiverem em gozo de suplementação de pensão, quando da entrada em vigor deste Regulamento, terão seus benefícios enquadrados ao presente Regulamento da seguinte forma:

1º) Atualiza-se o Salário Real de Benefício do mês do requerimento da suplementação inicial para a primeira data base de reajuste salarial coletivo do Patrocinador posterior à concessão da referida suplementação, pelos mesmos índices de reajuste previstos nos Regulamentos anteriores a eles aplicáveis e, a partir dessa primeira data base e até a data base de novembro de 1993 pelos índices de reajuste salarial do Patrocinador, exclusive ganhos reais.

2º) Calcula-se o fator de vinculação em novembro de 1993, dividindo-se a suplementação recebida em novembro de 1993 pelo Salário Real de Benefício atualizado para novembro de 1993 de acordo com o estabelecido no numeral 1º.

3º) Até novembro de 1993, o reajuste das suplementações de aposentadoria ou pensão por morte concedidas antes da vigência deste Regulamento, serão reajustadas na forma estabelecida nos Regulamentos anteriores aplicáveis.

4º) Após novembro de 1993, os benefícios concedidos na vigência dos Regulamentos anteriores serão sempre iguais ao produto do fator de vinculação obtido, em novembro de 1993, de acordo com o estabelecido no numeral 2º, pelo valor do Salário Real de Benefício atualizado, até novembro de 1993, de acordo com o numeral 1º e, a partir de então, atualizado pelos índices de reajustes salariais coletivos, exclusive ganhos reais e inclusive antecipações, concedidos pelo Patrocinador a seus empregados.

5º) Será observado o disposto no subitem 1.25., quando da realização do presente enquadramento.

68. As despesas administrativas da Fundação serão custeadas com contribuições específicas do Patrocinador, observada a legislação aplicável.

69. Este Regulamento, com suas alterações, entra em vigor na data de sua aprovação pela autoridade competente.

69.01. Fica assegurado aos Participantes inscritos até 30 de setembro de 1993 a aplicação das regras de atualização dos benefícios previstas anteriormente à instituição do Plano de Benefícios 002, aprovado pelo Ofício nº 494, de 22 de julho de 1993.

69.02. A opção de que trata o subitem anterior será exercida facultativamente, em caráter irrevogável, por escrito.

70. Com a aprovação pela autoridade competente do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 01 da FAELBA, o Plano ficou fechado a qualquer nova adesão de Participantes desde 01 de outubro de 1998.

EXPEDIENTE

Publicação da Fundação Coelba de Previdência Complementar - Faelba: Av. Tancredo Neves, 450
Ed. Suarez Trade - 33º andar – sala 3302 - Salvador - Bahia - CEP 41.820-020; Tel.: (71) 3113-6000
Fax: (71) 3113-6049 e-mail: faelba@faelba.com.br – site: www.faelba.com.br

Diretoria Executiva

Augusto da Silva Reis - Diretor Superintendente;
Francisco Artur de Lima Moacyr - Diretor Administrativo–Financeiro;
Alvaro Moreira Pinho - Diretor de Segurança

Conselho Deliberativo

Titulares - Ricardo José Barros Valente – Presidente; Antônio Fernando Guedes de Brito Costa;
Enecila Moraes Pinho da Silva; Jeremias Xavier de Moura; Milton Menezes Campos Filho;
Sérgio Souto M. M. de Mello.

Suplentes - Antônio Carlos Costa Ferreira; Carla Suely Pedreira do Nascimento Reis;
Dulce Maria Malaquias Santos da Silva; Everaldo Ferreira Garcia; José Antônio de Souza Brito;
Marcio Caires Vasconcelos.

Conselho Fiscal

Titulares - Carmelita Novais dos Santos – Presidente; Leônidas Henriques Filho; Roque da Silveira.
Suplentes - Graça Maria dos Santos Nogueira e Silva; Luiz Mário de Jesus Filho; Jorge Luiz Facury Ribeiro.

Jornalista Responsável, Edição e Revisão

Rosângela Rocha - MT/PE 1.411.

